



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.901014/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.707 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente GRIFFIN BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. NITROGÊNIO.

A utilização do nitrogênio como (i) “energia” para movimentar produtos químicos e (ii) produto de purga, ou limpeza, de equipamentos, não permite que ele seja classificado como matéria prima ou produto intermediário, portanto não se prestando a integrar a base de cálculo dos crédito presumido de que trata a Lei n. 9.363/96.

CREDITO PRESUMIDO. ELETRICIDADE. SUMULA CARF N. 19.

A teor da Súmula CARF n. 19. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO. SÚMULA CARF N. 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a possibilidade jurídica de que sejam admitidas no cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de produtos que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, ainda que consumidos pelo estabelecimento industrial, e se somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

O estabelecimento acima identificado formalizou pedido de ressarcimento de crédito (presumido e básico) de IPI, no valor de R\$ 786.688,13, relativo ao 4º trimestre de 2003, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, conforme pedido de ressarcimento e declaração de compensação - PERDCOMP nº 30864.25448.310504.1.3.01-0083, fls. 03 a 83.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 121 a 130, o fiscal diligente relata, dentre outros fatos, que:

O contribuinte fiscalizado fabrica diversos produtos, como Diuron, DCNB, DCA, DCPI, Propanil, e Sulfluramida. Todos os produtos são tributados pelo IPI à alíquota zero. Parte de sua produção é exportada, o que lhe dá direito ao benefício fiscal do Crédito Presumido do IPI;

O contribuinte informou, nos DCP entregues à RFB e anexos ao presente Termo, que o regime e a forma de apuração do crédito presumido do IPI adotados nos trimestres em análise seguiram o regime da Lei nº 9.363/96, com custo integrado;

Assim sendo, a metodologia de cálculo para apurar o crédito presumido em cada mês está determinada nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Portaria MF 64/2003;

O contribuinte indica a existência de um crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 786.688,13, relativo ao 4º trimestre de 2003. Deste valor, R\$ 707.665,68 se refere a crédito presumido (inclui também o crédito presumido apurado no 3º trimestre de 2003), e R\$ 79.022,45 a crédito básico.

Em relação ao crédito básico pleiteado verificou-se, nesta ação fiscal, a sua exatidão, após análise, por amostragem, das notas fiscais de entrada e de saída.

Em relação ao crédito presumido do IPI, mais uma vez a auditoria realizada na presente ação fiscal encontrou valores diferentes daqueles apurados pelo contribuinte, lançados nos DCP referentes ao 3º e 4º trimestres de 2003 e escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, nos meses de Outubro e Dezembro. Vale ressaltar que o contribuinte, nesta DCOMP, solicita crédito presumido apurado em dois trimestres. Ou seja, apesar de apresentar a DCOMP vinculada ao 4º trimestre de 2003, inclui também o crédito presumido apurado no 3º trimestre, uma vez que este somente foi escriturado em Outubro;

As considerações feitas quando da análise da DCOMP 13562.03983.261103.1.3.01-7671 também aqui se aplicam. As divergências encontradas quanto à RE e à ROB podem ser visualizadas na tabela lá apresentada, observando-se os valores referentes aos 3º e 4º trimestres. Os cálculos realizados para a correta apuração do crédito presumido

podem ser visualizados no Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, que segue em anexo.

Receita de Exportações Acumulada (RE): a verificação feita encontrou divergências entre os valores indicados no DCP e os constantes nos Balancetes Mensais que compõem o Livro Diário;

Receita Operacional Bruta Acumulada (ROB): a verificação feita também indicou divergências. Comparando os valores utilizados pelo contribuinte no DCP entregue à Receita Federal com os valores constantes em seus Balancetes Mensais;

Valor total de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363/1996: foram encontradas grandes diferenças, originadas da inclusão indevida de valores referentes ao custo de energia elétrica e Nitrogênio, produtos que não são enquadráveis no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, e portanto não podem compor a base de cálculo do crédito presumido;

Em consequência, esta fiscalização apurou que o crédito presumido relativo ao 3º trimestre foi de R\$ 216.790,63 e o relativo ao 4º trimestre foi de R\$ 172.078,28, totalizando R\$ 388.868,91, e não os R\$ 707.665,68 indicados na DCOMP e escriturados no livro Registro de Apuração do IPI. Segue, em anexo, planilha com os valores utilizados e os cálculos realizados (Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do IPI).

Em decorrência do exposto, o crédito passível de ressarcimento a que faz jus o contribuinte é de R\$ 467.891,36 (e não os R\$ 786.688,13 indicados na DCOMP), sendo R\$ 388.868,91 proveniente de crédito presumido, e R\$ 79.022,45 de crédito básico. Ressalta que a Griffin Brasil Ltda foi incorporada, em 31/10/2005, pela Du Pont do Brasil S/A, CNPJ 61.064.929/0001-79.

A Delegacia da Receita Federal em Camaçari, proferiu Despacho Decisório eletrônico nº 820964456, de 18/02/2009, fl. 01, não reconhecendo o crédito pleiteado e não homologando as compensações declaradas, em razão da ocorrência de glosa de crédito presumido, em procedimento fiscal.

Cientificada do despacho decisório em 06/03/2009, conforme informação à fl. 02, a contribuinte apresentou, em 07/04/2009, manifestação de inconformidade, fls. 90 a 106, alegando, em síntese, que:

A Receita Federal, no termo de verificação fiscal, reconhece o direito da requerente ao benefício do crédito presumido do IPI;

O montante de crédito presumido de IPI, na sistemática da Lei nº 9.363/96, com custo integrado, é obtida nos termos disciplinados pela Portaria MF nº 64/03, mediante a utilização da Fórmula: $CP = (RE/ROB) \times BC \times 0,0404$. Não há divergência entre a fórmula adotada pela requerente e a utilizada pela RFB;

Identificou, nas receitas de exportação apuradas pela fiscalização, inconsistência quanto à soma ocorrida a partir do mês de abril/03, razão pela qual o cálculo realizado pela fiscalização não pode ser considerado, devendo ser mantida a apuração feita pela requerente, declarado por meio do DCP tempestivamente apresentado;

Desconsiderando-se o erro na somatória cometido pela fiscalização, considerando apenas os números reais validados pela mesma relativos à Receita de Exportação Acumulada (demonstrativo constante do anexo IV), é forçoso concluir que o número a ser considerado é R\$ 110.425.591,50. Apresenta demonstrativo de apuração do crédito presumido do IPI, onde refaz os cálculos efetuados pela fiscalização;

Tendo em vista que o cálculo realizado pela fiscalização está eivado de vício, o mesmo deve ser desconsiderado em sua totalidade, devendo ser considerado o real número declarado pela requerente por meio dos DCP tempestivamente transmitidos, ou seja R\$ 110.425.591,50, como único válido para cálculo do crédito presumido do IPI;

A fiscalização cometeu equívoco ao adotar para efeitos de cômputo da Receita Operacional Bruta todos os valores contidos nas contas que continham em sua denominação “receita”. Cita a título exemplificativo a conta 410020 - receita provisionada - ajuste, considerado pela fiscalização para efeitos de obtenção da receita operacional bruta;

A provisão nada mais é do que uma estimativa, que pode ou não vir a ser concretizada ao longo de determinado tempo, entretanto, tendo em vista o princípio contábil da prudência, deve ser realizada de forma a melhor refletir o patrimônio ao longo do tempo, no que tange a sua liquidez;

O cálculo realizado pela fiscalização não merece prosperar também no que se refere a Receita Operacional Bruta, devendo ser considerado o número declarado pela requerente, constante do DCP tempestivamente transmitido, no valor de R\$ 146.933.822,82, por refletir o constante no livro de registro de saídas, e por ter sido o efetivamente realizado e contabilizado no período;

Segundo consta do termo de verificação fiscal, foram encontradas grandes diferenças originadas da inclusão de valores referentes ao custo de Energia Elétrica e Nitrogênio, sob a alegação de que tais produtos não seriam enquadráveis no conceito de matéria-prima ou intermediários, o que em absoluto pode ser admitida;

A própria Lei nº 9.363/96, no parágrafo 3º, disciplina que, para efeitos de produção, matéria-prima, produtos intermediário e material de embalagem, utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do imposto industrializado. Tal legislação, em momento algum, determina que o Nitrogênio e a Energia Elétrica não possam ser considerados como produtos intermediários no processo produtivo, conforme consta do termo de verificação fiscal;

Nos termos do regulamento, não há qualquer tipo de restrição existente para que se proceda ao enquadramento do que é passível de tipificação como matéria prima e produto intermediário, exceto a) que sejam consumidos no processo de industrialização e, b) que não estejam compreendidos no ativo permanente;

No caso presente, tanto a energia elétrica, quanto o nitrogênio perdem propriedades em contato direto com o processo produtivo;

A própria fiscalização, mesmo relatando a utilização do nitrogênio no processo produtivo da requerente e fazendo referência à descrição do processo produtivo de DIURON Técnico e de Propanil Técnico parece não compreender que por meio do contato direto do mesmo como os componentes químicos utilizados no processo produtivo, o nitrogênio puro comprimido (energia de compressão) passa a ser nitrogênio à pressão ambiente após sua utilização;

Elaborou um fluxograma da utilização do nitrogênio no processo produtivo, onde fica óbvio o contato entre ambos;

Todas as etapas descritas pela fiscalização no que tange a utilização do nitrogênio, o mesmo perde suas propriedades originárias em contato direto com o produto intermediário ou final a ser fabricado, quer seja em transferências, inertizações, purgações ou secagens;

Assim, o nitrogênio é tido como produto intermediário no processo produtivo, devendo compor a base de insumos para efeitos de cálculo do crédito presumido do IPI;

No que tange à energia elétrica a situação também é clara, haja vista que a mesma sai de seu estado originário para, assim como o nitrogênio, compor o processo produtivo da requerente. Adicionalmente, qualquer delas não é passível de enquadramento como bem do ativo permanente;

Isso ratifica o direito da requerente em tipificar tanto o nitrogênio, quanto a energia elétrica como insumos para efeitos de cálculo do crédito presumido do IPI. Cita trechos de decisões judiciais e administrativas que corrobora com sua tese;

Segundo consta do termo de verificação fiscal, os créditos básicos no valor de R\$ 79.022,45 foram reconhecidos como legítimos;

Destarte, de plano, deveria ocorrer a homologação direta por parte da RFB dos débitos compensados até o referido montante, ou seja, R\$ 79.022,45, por terem sido os mesmos considerados como legítimos e passíveis de compensação, o que se requer nesta ocasião;

Requer: a) recebimento da MI no seu efeito suspensivo; b) reconhecer a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista os equívocos cometidos pela fiscalização quanto aos valores em questão; c) na remota hipótese de não acolhimento do pedido anterior, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a legitimidade quanto aos créditos apropriados; e d) a eventual juntada de documentos e demais elementos relativos ao tema em questão;

Por fim, requer que todas e quaisquer intimações sejam feitas em nome de seus procuradores, bem como em nome da própria requerente no endereço constante nestes autos.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Não podem ser admitidas no cálculo do crédito presumido as aquisições de produtos que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, ainda que consumidos pelo estabelecimento industrial.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Requer ainda a intimação dos atos processuais administrativos na pessoa dos patronos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e se reveste dos demais requisitos legalmente exigidos, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

Sinteticamente, a discussão gravita em torno da capacidade do Nitrogênio e da Energia Elétrica utilizadas no processo produtivo serem considerados matéria-prima ou produto intermediário e assim gerarem créditos de IPI.

Efetivamente, os produtos industrializados pela Recorrente são tributados à alíquota zero do IPI, todavia alega que, quando exportado, fazem jus a crédito presumido.

NITROGÊNIO: Alega que o Nitrogênio participa do processo industrial, no qual perda das propriedades originárias do Nitrogênio puro comprimido, inicialmente utilizado pela Recorrente, tornando-o Nitrogênio à temperatura e pressão ambiente após sua utilização no processo produtivo. Afirma que o Nitrogênio é utilizado em “transferências, inertizações, purgações ou secagens.” (e-fls. 233).

ELETRICIDADE: Alega que a eletricidade é perdida no processo produtivo.

Ressalta ainda que tanto o nitrogênio como a energia elétrica, não são passíveis de enquadramento como bens do ativo permanente, razão pela qual não há que se falar na aplicabilidade do inciso I, do artigo 164, do RPI/2002, vigente à época dos fatos.

Sustenta que a glosa dos créditos decorreu do Parecer Normativo n. 65/79 que, no seu entendimento, não poderia ter contrariado o RPI 79 e o RPI 98, criando um requisito inexistente, que trata como ilegal e inconstitucional.

Assim, pleiteia o direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI os custos de energia elétrica e nitrogênio, com fundamento na Lei n. 9.363/96, verbis:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 3 (...)

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem

Em relação à energia elétrica, é de se utilizar a Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Quanto ao Nitrogênio, é necessário investigar qual é o seu verdadeiro papel no processo produtivo, para que seja possível saber se ele se enquadra no conceito de matéria prima ou produto intermediário para fins de IPI.

O emprego do Nitrogênio no processo produtivo foi descrito pela Recorrente da seguinte forma:

Em relação ao Nitrogênio, a descrição de sua utilização, contida no documento encaminhado pelo contribuinte, denominado “Processo Produtivo de DIURON Técnico e de Propanil Técnico”, não deixa dúvidas sobre a necessidade de sua glosa. Este gás é utilizado para: transferir Ácido Nítrico e DMA da carreta para o tanque estacionário;

- b) inertizar os reatores de DCA e de DMA e fazer a transferência destes;
- c) inertizar (“blanketing”) tanques de produtos inflamáveis e transferidos entre tanques;
- d) alimentar carbonato e catalisador no reator;
- e) secar o catalisador;
- f) purgar as instalações que trabalham com fosgênio;
- g) purga e limpeza de instalações e tubulações em geral.

Analisando a função do Nitrogênio é possível constatar que ele é utilizado de duas formas, quais sejam, (i) como “energia” para movimentar produtos químicos e (ii) como produto de purga, ou limpeza, de equipamentos, por diversos motivos.

Tais utilidades não se encaixam no conceito de matéria prima ou produto intermediário, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

No que diz respeito ao pleito de que as intimações sejam destinadas também aos patronos, tal pretensão encontra óbice na Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por este motivo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Fl. 8 do Acórdão n.º 3302-009.707 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.901014/2008-07